

## A PENHORA “ON LINE” –

## MEIO DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

Renata Siqueira Borges<sup>1</sup>

Marlton Fontes Mota<sup>2</sup>

---

1 Graduada em Direito e Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Tiradentes. [resiqueira7@hotmail.com](mailto:resiqueira7@hotmail.com)

2 Mestrando em Educação pela Universidade Tiradentes, advogado, professor, Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Associação Educacional Unyahna-BA. [marlton@infonet.com.br](mailto:marlton@infonet.com.br)

### RESUMO

O instituto da penhora *on line* foi criado para dinamizar os processos executivos em trâmite no judiciário após a regulamentação de um convênio entre Tribunal Superior do Trabalho e Bacenjud – Banco Capital do Brasil. Atualmente o Superior Tribunal de Justiça definiu o avanço do referido instituto por meio de suas decisões o que conferiu maior efetividade na satisfação do direito. Embora hajam dissensos na doutrina e na própria jurisprudência sobre a constitucionalidade da medida, haja vista impor ao devedor a submissão às suas diretrizes, sem efetivamente oportunizar a aplicação do princípio da menor onerosidade, não se conflita a ideia original, inserta na prática dessa penhora, de que a celeridade é a voga do procedimento. Mesmo diante de tais debates, a doutrina majoritária se encaminha para a consolidação do preceito, aliando-se ao pensamento da informatização do processo judicial. E dentro da perspectiva de amplo sucesso no resultado das demandas executivas em que se processa a aplicação da penhora online, o judiciário compila a efetividade do procedimento, e propaga a sua consolidação como sendo o meio mais efetivo para a garantia de sucesso no pleito executivo.

### PALAVRAS-CHAVES

Penhora *on line*. Celeridade. Judiciário.

## ABSTRACT

The Institute of the online distraintment was created to enhance the executive processes pending in court after the implementation of an agreement between the Superior Labor Court and BacenJud - Capital Bank of Brazil. The Supreme Court has defined the advancement of the Institute through its decisions, and this fact influenced in the effectiveness of the law satisfaction. There are disagreements in doctrine and jurisprudence on the constitutionality of the measure, given the fact that the debtor becomes obedient to its guidelines, without an effective opportunity to have the principle of the lowest cost. This idea is not the original one in the online distraintment, since a fast procedure is necessary. Even before these debates, the majority doctrine is about to consolidate the rule, getting connected to the thought of the computerization of the judicial process. And within this broad perspective of successful outcome of the executive demands on the online distraintment, the judiciary compiles the effectiveness of the procedure, and spreads its consolidation as the most effective way to guarantee success in the election officer

## KEYWORDS

Online distraintment. Quickly. Judiciary.

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo em destaque busca tecer abordagens a respeito do procedimento previsto pela Lei 11.382/2006, que notabilizou o acréscimo do artigo 655-A no Código de Processo Civil, donde se consagrou o instituto da penhora *on line*, instituindo a reforma da Execução Extrajudicial, o qual conferiu mais efetividade ao processo executivo, tão almejada pelos operadores do direito. É uma modalidade de penhora que auxilia na localização de valores constantes em contas bancárias, bem como em aplicações financeiras do executado de forma automática, possibilitando a requisição judicial, preferencialmente por meio eletrônico.

Os juízes, por meio de senhas eletrônicas, solicitam informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado e já determinam a indisponibilidade do valor necessário à satisfação do direito. A proposta do trabalho investe na melhor elucidação do instituto, porém, enfoca sobre o processo de execução à luz dos princípios gerais da execução, que sobrelevam o princípio da menor onerosidade em detrimento à segurança jurídica que favorece o próprio processo de execução, consignando a certeza e o objetivo insculpidos na essência do pensamento do legislador. Inicialmente vista com desconfiança por parte de alguns doutrinadores, que entendiam tratar-se de procedimento que não possibilita ao devedor melhor aplicação do princípio da menor onerosidade, que não possibilita ao devedor a escolha do bem penhorável, mas que lhe estabeleça aplicar o modo que lhe seja menos gravoso.

Decerto que, recaindo a penhora sobre os chamados bens impenhoráveis, cabe ao executado demonstrar tal situação na sua defesa. Discute-se também, sobre o fato de que, para alguns, a penhora online possibilita a quebra de sigilo bancário, mas, à luz das evidências insertas no presente artigo, tal desiderato repousa inerte, pois, o sistema de penhora, ora comentado, tem a função precípua de substituir o encaminhamento de ofício, visando tão somente à racionalização dos serviços bancários em relação ao exercício da função jurisdicional no processo de execução, tomando-o para uma melhor eficácia. A pesquisa pontuou por objetivar o alcance dos resultados desejados, aplicando-se o uso do método dedutivo, sendo que será feito um estudo generalizado de todos os fatores que interferem na adoção do processo de penhora online, numa abordagem direta e sucinta.

O poder Judiciário adequou-se à atividade em comento e o próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n° 61, de 07 de outubro de 2008, buscou disciplinar a utilização de conta única para efeito de constrição de valores disciplinando o procedimento dinheiro por intermédio do convênio Bacen-Jud (Sistema Nacional de Cadastro de Contas Únicas do BACENJUD). É invariável afirmar que, na Justiça Obreira, o processo

de penhora online é uma realidade. Não se trata de nova modalidade de penhora e sim uma autorização judicial para bloqueio de valores realizado por meio eletrônico. De mais a mais, a pesquisa se preocupou em demonstrar o papel do judiciário sobre o procedimento online de penhora, destacando a posição adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, a fim de subsidiar em elementos, as partes do processo.

## 2 HISTÓRICO

Para que haja a efetividade da prestação jurisdicional, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de aplicação de sanções cíveis e criminais pelo Estado Juiz. Dessa maneira, quando não há satisfação da obrigação do direito, a parte prejudicada, ou seja, o credor, poderá se valer da força do Estado para obtenção do adimplemento de seu crédito. Nas palavras de Didier Jr (2009, p. 28), é possível destacar que:

Executar é satisfazer uma pretensão devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado.

A tutela jurisdicional da execução é a forma que o Estado aplica uma sanção ao devedor evitando que se esquive da obrigação ou se mantenha inerte quanto ao cumprimento de sua obrigação. É preciosa a colação do douto Araken de Assis (2007, p. 89) acerca do tema asseverou:

Objetiva a execução, através de atos deste jaez, adequar o mundo físico ao projeto sentencial, empregando a força do Estado (art. 579do CPC). Essas modificações fáticas requerem, por sua vez, a invasão da esfera jurídica do executado, e não só do seu círculo patrimonial, porque, no direito pátrio, os meios de coerção se ostentam admissíveis. Na pretensão executiva não há discussão acerca do mérito da obrigação a ser executada, mas tão somente a exigibilidade e o inadimplemento da obrigação.

Obrigação esta que reclama o cumprimento

através do Estado devendo a mesma ser líquida, certa e exigível. Ou melhor: sobre a obrigação, não devem pairar dúvidas e a mesma terá que estar vencida. O instituto da execução esteve presente nas civilizações desde os primórdios tempos. Inicialmente por meio da Lei das XII Tábuas, na qual as ordenações romanas tiveram a fragmentação do processo civil em três momentos: *legis actiones*, o período formulário e o da *cognitio extra ordinem*. No período da *legis actiones*, não existia o poder de *imperiu*; os litígios eram solucionados através da justiça privada que, apesar de não contar com a presença de advogados, seguia uma rígida e formal conduta para as partes, que perante o pretor argüiam sobre a sua pretensão e resistência, porém a contenda seria deduzida perante o pretor para, enfim, ser decidida por um árbitro privado, de acordo com Theodoro Junior (2011, p. 35).

Nesses tempos, caso o devedor não cumprisse, não satisfizesse a obrigação poderia ser objeto *da actio*, ou seja, poderia ser morto ou vendido como escravo pelo credor. No direito romano clássico, uma vez proferida a sentença condenatória, era necessário aguardar trinta dias pelo cumprimento da sentença, prazo após o qual o autor, para executar a condenação, deveria propor nova ação, chamada de *actio iudicati*. Diante dessa nova ação, o réu poderia reconhecer a condenação e o inadimplemento ou apresentar defesa. Nesse último caso, o credor pedia que o réu fosse condenado a pagar o dobro do valor objeto da condenação.

Essa possibilidade, aliada ao poder de o juiz reconhecer a má-fé da defesa, fazia com que o condenado se sentisse desestimulado a protelar a execução, não obstante essa dependesse da sua aceitação. Além de a execução ter que se fundar em um direito declarado na sentença condenatória, a sentença condenatória dependia, para ser executada, de nova ação (MARINONI, 2009, p. 27). Com as evoluções, se viu necessária a criação de um novo sistema ao direito romano que fosse mais eficaz e satisfatório as contendas da época. Na lição de Carlos Silveira Noronha (1995, p. 98) a respeito do tema, torna clara e evidente a consequência do instituto, a saber:

[...] a insuficiência do sistema das ações da lei, no decorrer dos tempos, seja porque muitas pretensões legítimas ficassem ao desamparo da tutela jurisdicional, não só por se aplicar a 'actio' apenas aos cidadãos romanos e não aos estrangeiros, como em razão do limitado elenco de 'actiones' prefixadas na lei (somente cinco), seja, ainda, porque o rigorismo formal conduzia muitas vezes o processo ao fracasso ou a soluções injustas, começou-se a esboçar algum tempo após a criação da pretura urbana, em 367 a.c., uma maneira de complementar o sistema mediante novos modelos elaborados pelo magistrado, visando a atender as aspirações daqueles súditos romanos cujas pretensões não encontram amparo nos paradigmas vigentes.

Já nos tempos imperiais, nos processos *extra ordinem*, a condenação continua a exigir a ação executiva, muito embora existam diferenças em comparação às ações de execução (iudicati) do direito romano clássico. No direito germânico, para Theodoro Junior (Op. Cit, p. 35), houve um forte retrocesso, pois, com a invasão dos bárbaros, os mesmos acreditavam que os deuses julgavam as lides entre as pessoas, dando grande importância ao chamado "juízo de Deus", em que os julgamentos se baseavam tão somente no exoterismo e misticismo. Os credores germânicos não se utilizavam de terceiros para obtenção da satisfação do seu crédito até porque a execução forçada era privada e não dependia de prévia sentença judicial.

Ocorre que, passada esta primeira fase do início da Idade Média, a lei passou a submeter a penhora à prévia autorização judicial. Entretanto, o deferimento da penhora não se baseava na existência de um direito ou na sua prova, mas apenas ao requerimento regular já que qualquer tipo de discussão acerca da demanda deveria ser de iniciativa do réu mediante sua peça defensiva e após a consolidação da penhora. Os contratos estabelecidos à época traziam cláusulas que admitiam a execução privada e penhora de bens sem autorização judicial. Assim perquiriu o douto Liebman (1952, p. 52) que, com propriedade, definiu: 'Numerosíssimos são, ademais, os contratos da época nos quais se

encontra cláusula expressa que faculta ao credor exigir, em caso de inadimplência, a penhora, sem necessidade de se dirigir ao juiz". Finalmente, com a junção do direito romano, germânico e canônico nasceu o direito comum e, por consequência, o processo comum que se estendeu e vigorou por toda a Europa entre os séculos XI e XVI. O direito comum se expandiu com aparecimento das Universidades e dos estudos dos quais a escola de glosadores se originou, conforme nos informa Amaral Santos (1981, p. 45-46):

[...] à insistente reação do direito romano e à extensão do campo de aplicação do direito canônico, de fundo justinianeu, a oporem obstáculos à prática exclusiva do processo romano-barbárico, se acrescentou, no século XI, um fato novo, de larga e profícua repercussão, decisivo na evolução do processo. Foi a criação das Universidades, a primeira das quais em Bolonha, no ano 1088.

Em certo momento, sob a influência do comércio, as dívidas passaram a ser transmitidas aos tabeliães e os documentos por eles confeccionados passaram a ser equiparados a sentenças condenatórias para efeito de execução, ou seja, passou a ter significado de declaração judicial de existência do direito, expressa na condenação. Essas execuções se espalharam pelo continente europeu e chegaram ao Direito Português e, por conseguinte, veio a influenciar o Direito Brasileiro estando vigente até os dias atuais, no qual as sentenças e instrumentos públicos se tornaram equivalentes, reconhecido assim, o efeito de execução aparelhada e influenciada pelo Direito Francês. Portanto, o Banco Central do Brasil, ao desenvolver um sistema eletrônico, automaticamente, eliminou um sem números de ordens judiciais que, pelo volume manejado pelo judiciário, prejudicavam o desenvolvimento das suas atividades.

### 3 ORIGEM E PROCEDIMENTO DO INSTITUTO

Caracterizada como ato específico da ação de execução por quantia certa contra devedor inadimplente, a penhora caracteriza-se por ser

um *ato executório* que, como qualquer dos processos abalizados pelo legislador, tem a prestação do Estado-Juiz, uma vez que produz a apreensão de bens do devedor, com o objetivo de satisfazer o direito do credor. Proposta a ação de execução, o juiz procede à cognição preliminar, não sendo o caso de indeferimento ou de emenda, defere a inicial, determinando a citação do devedor, para que, em três dias, contados da citação, pague a dívida, sob pena de se seguir da penhora dos bens indicados pelo exequente (credor) ou daqueles nomeados pelo executado (devedor). Os bens do devedor respondem por suas dívidas e, pela penhora, são separados e apreendidos do patrimônio do devedor tantos bens quantos bastem à satisfação do débito nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro. Valendo-se das lições do jurista Moacyr Amaral Santos, 'Penhora, na definição de Frederico Marques, 'é o ato inicial de expropriação do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens do patrimônio do devedor'. Ou, conforme definição mais ou menos generalizada, 'é o ato pelo qual são apreendidos e depositados tantos bens do executado quantos bastem para a segurança da execução (GABRIEL DE REZENDE FILHO).

É o primeiro ato executório da execução por quantia certa contra devedor solvente. É o ato de apreensão e depósito de bens do devedor destinados à segurança da execução, isto é, destinados à satisfação do credor". A penhora, qualquer que seja o objeto da constrição, é realizada pelo oficial de justiça, por meio de auto, quando a apreensão é realizada fora da sede do juízo. Neste caso, se faz necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, conforme os artigos 475-J, § 1º e artigo 652, §§ 4º e 5º. Neste contexto, porém, existe penhora que dispensa atuação do oficial de justiça por ser realizada por termo nos autos que é redigido pelo escrivão, quando o bem penhorado é aquele indicado à penhora por uma das partes, em juízo, através de petição deferida pelo magistrado e dessa forma não há que se falar em intimação do executado, salvo se penhora de bem imóvel. Há muito se debateu em sede doutrinária e jurisprudencial acerca da realização da penhora por meio

eletrônico. Sobre o assunto, Dinamarco (1998, P. 27), adverte que agora os tempos são outros e a tônica principal do processo civil instrumentalista é a efetividade do acesso à justiça para plena consecução da promessa constitucional de jurisdição efetiva.

A origem do instituto da penhora *on line* ocorreu a partir de um convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal em 2001. Por sua vez, o Tribunal Superior do Trabalho passou a utilizar o meio eletrônico, haja vista a sua permissibilidade na Justiça do Trabalho. A Lei Complementar nº 118/2005 inovou na redação de alguns artigos do Código Tributário Nacional, criando o artigo 185-A, que prevê o instituto da penhora *on line* no âmbito das execuções fiscais por meio do Sistema Bacen Jud, a saber:

Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, faça, cumprir a ordem judicial.

A posteriori os Tribunais dos Estados também passaram a fazer uso dessa ferramenta na Justiça Comum Estadual por meio de convênio com o Banco Central.

A penhora *on line*, determinada no artigo 655-A do Código de Processo Civil, consagrou-se através da Lei 11.382/2006, na qual houve a permissão via eletrônica de bloqueios de depósitos em conta corrente ou em caderneta de poupança e qualquer outro tipo de aplicação no mercado financeiro como os CDIs e CDBs em nome do devedor, pelo Banco Central em todo o território nacional. O artigo 2º da Resolução 61/2008 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe que é obrigatório o cadas-

tramento no sistema Bacen Jud de todos os magistrados brasileiros cuja atividade compreenda a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros de parte em processo judicial.

A penhora, por meio eletrônico, depende de requerimento expresso do credor, não podendo ser determinada ex-officio pelo juiz. O exequente é quem deve demonstrar inclusive os indícios de alteração da situação econômica do executado para que seja realizado o dispositivo. Ocorre que, antes mesmo da penhora, o instituto citado permite ao magistrado que solicite informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado e, no mesmo, ato determine a indisponibilidade do valor indicado na execução. Para a efetividade da constrição, é condição indispensável o conhecimento do saldo em conta corrente, na caderneta de poupança, bem como nas aplicações financeiras. Conhecido o saldo, a penhora é realizada até a quantia informada, já atualizada no momento da propositura da ação executiva, com previsão de despesas e honorários na própria requisição judicial. Todavia, em razão do sigilo de dados (CF, artigo 5º, XII), as informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução (art. 655-A, § 1). Neste ponto, segundo Marinoni (2007, p. 255) é precioso ao considerar que:

Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência e conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exequente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria o *dever* de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras!

A autorização dada pela lei diz respeito às informações sobre a existência de saldo ou aplicação em todo sistema financeiro, como dito anteriormente, não especificamente sobre as quantias pertencentes ao devedor. Ao final, atendida a requisição pelo Banco Central, o bloqueio será comunicado ao juiz requisitante, especificando o

banco, no qual ocorreu a constrição. Este bloqueio pode ser efetuado em valor menos do que o requisitado, por insuficiência de depósito, porém o que não pode ocorrer é o bloqueio de valores superiores ocasionando um excesso.

Uma vez efetivada a penhora, o executado é quem deve trazer à baila se o valor depositado ou aplicado se reveste pelo manto da impenhorabilidade absoluta ou se está entre outra modalidade de impenhorabilidade, cabendo, assim, o ônus de alegar e provar a razão que autorize o desbloqueio por força do artigo 655-a, §2º do CPC. O que se espera deste instituto, a partir do bloqueio de contas e aplicações, é que venha a ser realizada de forma mais simples, com um sistema informatizado, legalmente previsto no artigo 659, § 6º, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006. A penhora de dinheiro proporciona uma maior viabilidade de realização do direito de crédito, já que deixa de lado todo o procedimento destinado a permitir a justa transformação do bem penhorado como no caso dos bens imóveis, eliminando a morosidade e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiros, ou seja, com maior celeridade processual.

## 4 O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

Para Theodoro Junior (2011, p. 299), é possível conceber que “no ato de requisitar a informação sobre a disponibilidade de saldo a penhora, o juiz já requisitará a indisponibilidade do montante que, em seguida, será objeto da penhora” e isso demonstra que o procedimento da penhora da conta bancária pode ser facilmente manipulado dada a simplicidade da sua operação. O que se discute, objetivamente, é se o ato de realização da penhora online trará menor possibilidade de garantias ao executado, do meio menos gravoso para a consolidação do débito. O c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito do tema, assim dispendo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC. 1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determi-

nação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido.(STJ – 4ª T., AgRg no Ag nº 935.082/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.03.2008)

A jurisprudência pátria vislumbra a possibilidade de desconsiderar o princípio em foco, inclusive, dando preferência ao bloqueio online de contas bancárias em detrimento à oferta de outras garantias por parte do devedor assim predizendo os tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - NUMERÁRIO EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.I - A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, CONSAGRADO PELO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVE ESTAR EM HARMONIA COM O PRINCÍPIO-FIM MAIOR DO PROCESSO EXECUTIVO QUE É O PAGAMENTO AO CREDOR DO MODO MAIS FÁCIL E CÉLERE.II - DEVE SER DEFERIDA A PENHORA ON LINE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O NUMERÁRIO BLOQUEADO IMPLICARÁ PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0024.08.184839-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): SAMUEL MOL ALVES EM CAUSA PRÓPRIA - AGRAVADO(A)(S): THE INFORMATICA LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BITENCOURT MARCONDES (TJMG – 05.06.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INÉRCIA DO DEVEDOR. PENHORA "ON LINE" PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE NOMEAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não verifico nenhum gravame na penhora requerida pelo exequente, sendo certo que o magistrado, ao deferi-la, apenas deu o máximo de efetividade à tutela de satisfação do direito do credor. Estabelece o art. 655 do Código de Processo Civil a ordem de nomeação de bens à penhora, figurando o dinheiro em primeiro lugar (inciso I). A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor

(Súmula nº 117 da Jurisprudência Predominante deste Tribunal) Recurso manifestamente improcedente. Seguimento negado. DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 24/01/2011 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro 0035327-55.2010.8.19.0000

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ONLINE": MEDIDA QUE PODE TORNAR-SE TEMERÁRIA. Em que pesem os fundamentos da implementação de convênio, entre o Poder Judiciário e o Banco Central, no caso, denominado "Bacen-Jud", com vistas à penhora "on line", de ativos financeiros existentes em conta corrente bancária do executado, tal medida, antes de esgotados todos os meios com vistas à constrição de bens outros, à garantia, em ação de execução fiscal, afigura-se extremamente temerária, não justificando a pretensão efetividade e celeridade processual, porquanto implica violação à dignidade do executado, um dos fundamentos primeiros contemplados na Constituição da República (art. 1º, III, CF), como também as garantias individuais e coletivas constitucionalmente previstas (Título II, Capítulo I, CF/88, art. 5º, X). Tais ativos, salvo prova contrária absoluta, tratando-se de pessoa jurídica, compreendem o numerário depositado a título de receita bruta destinado à manutenção da empresa e ao pagamento de salários e "pro-labore" e, no caso de pessoa física, à toda evidência, trata-se de verba de caráter alimentar, impenhorável, portanto. AGRAVO PROVIDO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

(TJ/RJ - 2ª C. Cív., Ag. Inst. nº 70020456331, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss, julg. 07.11.2007)

De mais a mais, cabe suscitar que o judiciário pátrio também é divergente quanto ao tema em comento, podendo-se verificar a extração de julgados, a saber:

Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BACENJUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. APLICAÇÃO.

I -A pretensão deduzida no presente recurso cinge-se à reforma da decisão que indeferiu o pedido de penhora on line dos ativos financeiros do executado, por via do sistema BACEN-JUD, por entender que não foram esgotados os meios disponíveis para localizar os bens do devedor.

II -A execução rege-se-á observando o princípio da menor onerosidade em relação ao devedor (art. 620 do CPC).

III -Agravo Interno a que se nega provimento.

IV -Manutenção da decisão monocrática que deu provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AG 159374 RJ 2007.02.01.012939-1. Relator(a): Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ. Julgamento: 10/03/2009

Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:15/05/2009 - Página::256

Encerrando o tópico de discussão, é imperioso destacar que, se o saldo bancário do executado estiver alimentado por vencimentos, pensões, salários e ou quaisquer outras verbas alimentares, a impenhorabilidade prevalece.

## 5 DECISÕES DO STJ E ASPECTOS PRÁTICOS

No ano de 2011, foram realizados pela Justiça Estadual pouco mais de 2,5 milhões de pedidos de penhora online e pela Justiça Federal foram ultrapassados os 300 mil pedidos. Com esta realidade, verifica-se que o instituto da penhora *on line* tem se consolidado no Direito Brasileiro por realizar uma execução mais célere das sentenças. Algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça comprovam tal alegação. No mês de março deste mesmo ano, foi decidido que o valor depositado em conta conjunta pode ser penhorado em garantia de execução, ainda que somente um dos correntistas fosse o responsável pelo pagamento da dívida.

Os ministros da 2ª Turma entenderam que, se

o valor pertence somente a um dos correntistas, não deve estar nesse tipo de conta, pois nela o dinheiro perde o caráter de exclusividade<sup>1</sup>. Em outra decisão, os ministros da 1ª Turma entenderam que o ônus de comprovar a indispensabilidade dos valores depositados é do executado. Pelo Código de Processo Civil, a execução se processa pela atitude do credor, que tem a prerrogativa de indicar bens à penhora. Na ordem preferencial, prevalece o dinheiro, depósito ou aplicações financeiras. Marinoni, discorrendo sua opinião sobre o tema, assim preleciona, a saber:

[...], o que realmente impedia a penhora de dinheiro, até recentemente, era a equivocada interpretação do art. 655, I, do CPC, que dizia apenas que incumbia "ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I – dinheiro; (...)". Supunha-se que o devedor era obrigado a indicar à penhora apenas *dinheiro em espécie* e não dinheiro que tivesse depositado em banco. Tal interpretação, como é óbvio, inviabilizava a penhora de dinheiro, deixando o devedor livre para indicar outro bem. Isto não só feria o princípio do meio idôneo como dava oportunidade para o devedor retardar a satisfação do direito do exequente.

Em julgamento na 2ª Seção, no ano passado, foi decidido que não é necessário que o credor comprove ter esgotado todas as vias extrajudiciais para localizar bens do devedor para só então requerer a penhora on line. Segundo os ministros, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/06, a penhora eletrônica era medida excepcional e estava condicionada à comprovação de que o credor tivesse realizado todas as diligências para localizar bens livres e desembaraçados da titularidade do devedor. Com a edição da lei, a exigência perdeu a validade<sup>2</sup>. Patente à extração da Súmula nº 117, do c. STJ, a saber:

1 Decisões do STJ definiram avanço da Penhora Online. Revista Consultor Jurídico, 15 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-15/decisoes-stj-2011-definiram-avancos-penhora-online>>. Acesso em: 10 jan.2012

2 Idem ao 2



## PENHORA ON LINE

PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. NÃO INFRINGÊNCIA - 'A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor'.

Através da crescente evolução tecnológica no mundo atual se fez necessário a criação e utilização de meios mais dinâmicos que permitissem a realização de atos processuais no menor espaço de tempo, e com menores custos, sem deixar de lado a efetividade da prestação jurisdicional. A utilização da penhora *on line* tem se apresentado como um eficiente mecanismo de satisfação das ações executivas, sejam elas oriundas de títulos judiciais ou extrajudiciais, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com o atendimento aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual. Diante dessa ponderação, a inclusão no ordenamento jurídico da penhora por meio eletrônico, além de afastar as divergências e a cautela doutrinária a respeito do instituto, trouxe mais eficácia na praxe forense.

## 6 DOS BENS E VALORES IMPENHORÁVEIS

Na intenção de prestar a jurisdição, inevitável é a realização da penhora online sobre bens e valores, que são protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Tal preceito deve ser respeitado, ainda que se trate de sistemática recente e de ampla aplicação.

Para o Código de Processo Civil, o seu artigo 649 é patente em atribuir que:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as ne-

cessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X – até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

A doutrina ainda cita outros exemplos de impenhorabilidade de valores, que por si, impedem a aplicação da penhora online, são exemplos<sup>3</sup>:

1 Aplicações em Depósitos Bancários decorrentes de doações com cláusula de impenhorabilidade;

3 GÔMES, Lineu Miguel. Penhora on line. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4861>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

2 Provisões de alimentos e combustíveis necessárias a manutenção da família do devedor;

3 Vencimentos, soldos e salários; valores que se destinam ao exercício da profissão;

4 Valores intermediários de venda de bem de família para aquisição de outra moradia, ou de mesmo modo, valor transitório de veículo, para aquisição de outro, indispensável, como instrumento ao exercício profissional e sustento da família;

5 Valores destinados a aquisição de materiais para obras do bem de família.

6 Valores decorrentes do seguro de vida.

É pontual destacar que, para o autor supra mencionado (Op. [s.p. ]), o convênio Bacen Jud, que possibilita a aplicação da penhora online, tem preceitos de inconstitucionalidade, conforme se extrai do seu raciocínio, a saber:

Assim, impõe-se a imediata decretação da ilegalidade do malsinado 'convênio da Justiça e Bacen' ou então, ao menos, o ajustamento, por freios e contra-pesos, de modo a não permitir que este (convênio) sirva, pela utilização extremada e desvirtuada, de constrangimento ilegal, pelos excessos, pela violência contra a ordem econômica e social, sob pena de incorrer, em paralelismo, na figura da morte civil, (aqui econômica) como posta no artigo 116 e seguintes da Carta Constitucional 'polaquinha' de 1937, fascista e imposta pela Ditadura de Getúlio Vargas.

Enfim, a exacerbada aplicação do objurgado convênio, Bacen Jus – constitui violação da ordem legal e democrática. (grifos no original)

Observa-se, em conclusão, que a chamada 'penhora on line', da maneira como se vem praticando, sem comedimentos e em extremado desvio dos limites impostos pelo interesse econômico e social, constitui em inegável ato ilícito, arbitrário e meio de coerção ilícita e desmedida – a teor do artigo 187/CCB/2002.

## 7 CONCLUSÃO

Invariável que, apesar da Lei 11.382/2006, ao promover o acréscimo do artigo 655-A no Código de Processo Civil, consagrado o instituto da penhora *on line*, não trouxe no mesmo aporte o consenso sobre a sua aplicação, especificamente sobre a licitude da sua conduta, isto à luz da prática isonômica promovida pelo processo de execução, originalmente. Preceitos como a menor onerosidade e a proporcionalidade, são destacados de forma negativa pelos pensadores e operadores do direito, quando se relacionam com a prática da penhora online.

Por sua vez, à contramão desses, o judiciário promove a garantia de uma prestação jurisdicional célere e efetiva ao aplicar os preceitos da lei 11.382/06, que conforme destacado na presente pesquisa, invoca a constrição de numerários em conta bancária do devedor, garantindo ao exequente uma maior clareza sobre o êxito da sua pretensão. Decerto que, discussões à parte, o instituto sedimenta o pensamento vanguardista dos célebres pensadores jurídicos, que distantes das divergências, ora comentadas, defendem a celeridade com que o processo executório se convola, tornando transparente a segurança jurídica das decisões judiciais.

Mesmo ante à impenhorabilidade de valores, conforme destacado acima, a penhora online possibilita ao executado a manifestação tempestiva sobre as prerrogativas previstas no artigo 649 do Código Processual Civil. Indiscutivelmente, com o avanço da tecnologia de informação por transmissão de dados em sítios da rede mundial de computadores, que promove a informatização do processo judicial, ao impossibilitar o uso da penhora online, certamente, será navegar, contrário à maré da evolução, a garantia de uma prestação jurisdicional célere e a resposta à pretensão da parte credora. Embora a vigilância aos trabalhos perfilados pelo poder judiciário, a fim de que este não incorra em condutas e posturas de arbitrariedade ao atribuir a responsabilidade de bloqueio em contas bancárias do devedor, não se poderia mensurar como 'excesso' de poder o ato praticado pelo magistrado no processo, pois, se estaria redundando em homonímia o conceito de sentença e os seus efeitos para o mundo jurídico.

## REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bacen Jud 2.0 Sistema de atendimento ao Poder Judiciário:Manual Básico**. Disponível em: <[HTTP://www.bcb.gov.br/fis/pejud/ftp/manual\\_basico.pdf](http://www.bcb.gov.br/fis/pejud/ftp/manual_basico.pdf)> Acesso em 18 dez.2011. Brasil.

CASTRO, Adriana Vieira de. **A regulamentação da penhora on line no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br>> Acesso em 12 jan.2012.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Execução Civil**. 6. ed. São Paulo; Malheiros, 1998, p 27.

MEIRA. Sílvio A.B. **A Lei das XXII Tábuas**. Rio de Janeiro; Forence, 1972, p. 169.

GÓMES, Lineu Miguel. **Penhora on line. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 237, 1 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4861>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 19. ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006-2008.

JÚNIOR. Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**, v 5, ed. Juspodvm, 2009 p 28.

ASSIS. Araken de. **Manual da execução**. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Embargos do Executado. Oposições de mérito no processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1952.

MARINONI. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**, v 3, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MATOS, Robson Pedron. **Penhora on line: solução ou problema?** Disponível em <<http://www.ultimains-tancia.uol.com.br/artigos>>. Acesso em 3 jan.2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO. Misael. **Curso de Direito Processual Civil**, v 2, 5. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

NORONHA. Carlos Silveira. **Sentença Civil Perfil Histórico Dogmático**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NETO RODRIGUES. Guilherme Mello Paiva. **Lei n° 11.382/06: a penhora on-line na sistemática civil**. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/14377/lei-no-11-382-06-a-penhora-on-line-na-sistema-civil>>. Acesso em 05 jan.2012.

RIBEIRO. Marcelo. **Decisões do STJ definiram avanço da penhora online**. Disponível em <<http://marcelo-adv.blogspot.com/2012/01/deciso-es-do-stj-definiram-avanco-da.html>>. Acesso em 18 jan.2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 22<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: ed. Saraiva, 2008, vol. 3, p. 305.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2006 do Código de Processo Civil**: Execução de Títulos Extrajudiciais: lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 13. ed. São Paulo, 2007, p. 475.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

---

Recebido em: 26 de junho de 2012  
Avaliado em: 19 de julho de 2012  
Aceito em: 6 de agosto de 2012

---